

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Ano lectivo de 2025/2026
Contencioso Administrativo e Tributário

Exame (época de recurso) – 22 de Julho de 2026

Regente: Prof. Doutor Marco Caldeira

Duração: 2 (duas) horas

Desenvolva **4 (quatro)**, e apenas **4 (quatro)**, dos seguintes tópicos:

1 – Especialização da justiça administrativa;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **O conceito (constitucional e legal) de relação jurídico-administrativa (artigos 212.º/3 da CRP e 1.º/1 do ETAF)**
- **Amplitude do conceito e sua aplicação a um campo cada vez mais extenso de relações jurídicas, por força da “administrativização” da vida social e do progressivo aprofundamento da integração na UE;**
- **A multiplicação de regimes específicos, sectoriais, em áreas de crescente complexidade técnica e regulatória**
- **A concomitante necessidade de uma maior especialização dos juízes e tribunais, com vista à decisão mais célere (e com maior qualidade) dos litígios**
- **As revisões legislativas de 2019 (ETAF e Lei 114/2019) e a criação de diversos juízos especializados em primeira instância**
- **A posterior instalação de juízos especializados também em segunda instância (DL 74-B/2023)**
- **A recente proposta de criação de um novo juízo especializado (imigração)**

2 – Competência dos tribunais administrativos para dirimir litígios entre particulares;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **O conceito (constitucional e legal) de relação jurídico-administrativa (artigos 212.º/3 da CRP e 1.º/1 do ETAF)**

- A densificação feita no artigo 4.º do ETAF: em especial, nas diferentes alíneas do seu n.º 1
- Conceito aberto: a cláusula residual do artigo 4.º/1/o) do ETAF
- Em especial, a previsão do artigo 4.º/2 do ETAF, com expressa referência aos particulares
- A remissão para regimes substantivos de Direito Público que abrangem privados que exerçam poderes públicos (CCP, RRCEEP, etc.), com destaque para as concessionárias e para as empresas públicas sob forma privada
- O caso do artigo 37.º/3 do CPTA

3 – Papel ou papéis do Ministério Público no contencioso administrativo;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- O MP como titular da acção pública: inicial e superveniente (artigos 62.º do CPTA e 16.º da LPAPP)
- O MP como *amicus curiae*: em primeira instância (artigo 85.º do CPTA) e em sede de recurso (artigo 146.º do CPTA)
- O MP como representante do Estado, em determinados litígios (n.º 1, *in fine*, do artigo 11.º do CPTA e EMP)
- Apreciação crítica: em especial, quanto à (des)necessidade da intervenção como *amicus curiae* e quanto à (in)conveniência da representação do Estado

4 – Regime e justificação do artigo 38.º do CPTA;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- A existência de prazos preclusivos de impugnação de actos: *ratio*
- A diferença entre a consolidação e a convalidação do acto inimpugnável
- A necessidade de permitir o conhecimento da invalidade de actos inimpugnáveis, a título incidental, para outros fins (*maxime*, para a aferição do preenchimento do requisito da ilicitude, em sede de responsabilidade civil extracontratual)
- A ligação do artigo 38.º/1 do CPTA com a figura da “culpa do lesado”, prevista no artigo 4.º do RRCEEP
- A ressalva do artigo 38.º/2 do CPTA como forma de impedir “fraudes à lei”

5 – Articulação entre a intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias e as providências cautelares;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **O regime da intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias (artigos 109.º a 111.º do CPTA)**
- **A auto-suficiência da intimação e a exigência de uma decisão de mérito e os casos em que não é possível ou suficiente o decretamento (mesmo que provisório) de uma providência cautelar (artigo 109.º/1 do CPTA)**
- **A tutela cautelar como inerentemente provisória, precária e instrumental, dependente de uma acção principal na qual se decidirá o litígio (v.g., artigos 112.º/1, 113.º/1, 114.º/1 e 120.º/1 do CPTA)**
- **O regime da convolação da intimação em processo cautelar (artigo 110.º-A do CPTA)**

6 – Regime e justificação do artigo 95.º, n.º 3, do CPTA;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **O foco na relação material controvertida e a ultrapassagem da visão “actocêntrica” do contencioso administrativo**
- **O abandono da visão das ilegalidades do acto como “causas de pedir” que fundamentam o pedido de anulação ou declaração de nulidade do acto**
- **Outros afloramentos legais desta intenção do legislador de que o Tribunal se pronuncie sobre o cerne da relação material controvertida (artigos 51.º/4 e 66.º/2 do CPTA)**
- **Poder-dever do Tribunal de decidir o litígio, sem estar estritamente adstrito ao enquadramento feito pelo autor (*iura novit curia*). Relação eventualmente problemática com o princípio da imparcialidade e da igualdade entre as partes**
- **O efeito da decisão do Tribunal e a figura do caso julgado**
- **A necessidade de contraditório por parte da entidade demandada e dos contra-interessados, como corolário do princípio da igualdade de armas e da proibição de “decisões-surpresa”**

7 – A figura da “causa legítima de inexecução”;

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **O ponto de partida: a execução como “pedra de toque” do Estado de Direito e como teste à efetividade da tutela jurisdicional**
- **O dever de execução de sentenças ou outros títulos executivos (artigo 158.º do CPTA) e consequências do seu incumprimento (artigo 159.º do CPTA)**
- **Os diferentes meios executivos previstos na lei (artigos 162.º a 179.º do CPTA)**
- **As causas legítimas de inexecução como exceções ao dever de cumprimento dos títulos executivos (artigos 159.º/1, 163.º e 175.º/2 do CPTA)**
- **As diferentes causas legítimas de inexecução previstas na lei: a causa transversal a todos os títulos (impossibilidade absoluta) e a causa específica de inexecução dos títulos administrativos (excepcional prejuízo para o interesse público)**
- **As consequências da invocação de uma causa legítima de inexecução (artigos 166.º/1, 168.º/3 e 178.º/3 do CPTA)**
- **A impossibilidade de invocação do excepcional prejuízo para o interesse público nas execuções para pagamento de quantia certa**

8 – O regime da arbitragem administrativa.

Serão valorizados, em especial, os seguintes tópicos:

- **A descrição do instituto da arbitragem e sua aplicação no Direito Administrativo**
- **A sua previsão, desde há décadas, no regime de execução dos contratos, e sua posterior expansão (em especial, a partir do DL 214-G/2015)**
- **A multiplicidade de fontes normativas: LAV, CPTA e CCP, com ausência de um regime próprio**
- **Os diferentes modelos: arbitragens institucionalizadas e arbitragens *ad hoc***
- **Âmbito de aplicação do regime: pretensões abrangidas e excluídas (artigos 180.º/1 e 185.º/1 do CPTA)**
- **Os problemas específicos suscitados pela intervenção dos contra-interessados [artigos 180.º/2 do CPTA e 476.º/2/a) do CCP]**
- **A “flutuação” legislativa em matéria de arbitragens pré-contratuais (DL 214-G/2015, DL 111-B/2017, Lei 118/2019)**

- **Os critérios de decisão: estrita legalidade, com exclusão da equidade (artigo 185.º/2 do CPTA)**
- **O regime dos recursos e meios de reacção contra decisões arbitrais administrativas (em especial, o artigo 185.º-A do CPTA)**

Cotação: 5 (cinco) valores por cada pergunta.